



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 5672850/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 14 de fevereiro de 2020.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS,
CONTRATOS E
CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO
DE LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 172/2019 – CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE
SAÚDE DA FAMÍLIA AVENTUREIRO II**

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.683.812/0001-00, aos 29 dias de janeiro de 2020, contra a decisão que a inabilitou do certame, de acordo com o julgamento realizado em 23 de janeiro de 2020.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea a*).

II – Das Formalidades Legais:

Para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

III – Dos Fatos:

O julgamento das documentações de habilitação apresentadas à Concorrência Pública nº 172/2019 ocorreu em 23 de janeiro de 2020, sendo que a licitante **PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME.** foi inabilitada do certame pois conforme análise da área técnica a: *“Empresa Planotec apresentou 3 certidões de acervo técnico da profissional. Sendo que um não é conclusivo quanto a compatibilidade dos serviços executados com o Edital (Reforma das instalações da E.M. 9 de março). A 2ª certidão se refere a execução de 48 reformas em casas de 38,61m², não conseguindo este profissional encontrar condições de fracionamento dos serviços executados para efeitos de comprovação de execução de obras compatíveis. Já a CAT de número 252017084976/CREA-SC (reforma de edificação em alvenaria) é hábil para efeitos desta comprovação. Igual condição quanto aos Atestados de capacidade técnica operacional da proponente: enquanto um Atestado não se vincula ao Edital, outro se refere ao fracionamento dos serviços e por fim, o atestado (parcial) de reforma de edificação não se encontra registrado no CREA/SC”.*

O resumo do julgamento foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União no dia 24 de janeiro de 2020.

Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo.

IV - Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que *“na leitura da alínea “m” do instrumento convocatório, se vislumbra que o Acervo Técnico emitido pelo Conselho Competente deverá ser compatível com o objeto da licitação, a empresa PLANOTEC CONTRUÇÕES EIRELLI, não só apresentou as Certidões com serviços similares ao objeto licitado, mas também atendeu os 50% do total de execução de serviços de construção/reforma de edificação, atendendo as exigências editalícias.”*

A referida alega que *“As Certidões apresentadas demonstram de forma abrangente e clara, os serviços já executados, semelhantes e compatíveis com o projeto em questão, desta forma, atesta claramente que a empresa encontra-se apta a*

executar os serviços com maestria, dentro das finalidades das exigências técnicas e as considerações do instrumento convocatório." e ressalta que "(...)a reforma equivale a 38,61 m² por unidade habitacional, sendo que a empresa foi responsável e executou a reforma em 48 unidades habitacionais, simultaneamente em diferentes situações e especializações, com isto, perfazendo o total de área 1.853,28 m² de execução e reforma."

Ainda, cita que "Em relação a CAT apresentada, que está vinculada a obra da Quadra Poliesportiva 09 de março, é possível está Comissão averiguar através dos projetos, que os serviços são compatíveis e até mesmo semelhantes, devido os procedimentos para execução."

A mais disso, sustenta que "os documentos ora mencionados acima alíneas "m" e "n" do instrumento convocatório Concorrência 172/2019 ora questionada, são exatamente iguais aos documentos solicitados no processo Concorrência nº 072/2019, a empresa RECORRENTE apresentou os mesmos Acervos Técnicos, sendo que a Administração dentro de suas atribuições e de forma plausível, julgou com maestria os documentos e HABILITOU a empresa PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELLI, para a fase seguinte do certame."

Por fim, requer seja a Recorrente declarada habilitada a continuar nas demais fases do presente processo licitatório.

V – Das Contrarrazões:

Registra-se que transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, não houve manifestação por nenhuma das proponentes participantes.

VI – Da Análise e Julgamento:

De início, da análise dos autos, constata-se que a licitante **Planotec Construções Eirelli - ME**, foi inabilitada do processo licitatório, como se vê da seguinte transcrição do julgamento das documentações de habilitação apresentadas à licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 172/2019:

(...) Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações:
 (...) **Planotec Construções Eireli**, a representante da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda. arguiu que a proponente apresentou o Recibo de Entrega dos documentos contábeis assinado pelo contador e por CNPJ, sendo que deveria ser assinado por CPF do administrador da empresa. No entanto, quem realiza a análise das formalidades legais da entrega das documentações é a própria Secretaria da Receita Federal, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital. Além disso, conforme regras para assinatura da ECD (acesso em: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/2190>), o responsável pela assinatura da ECD pode ser: 4.1. Um e-PJ ou um e-CNPJ que coincida com o CNPJ do declarante (...); 4.2. Um e-PJ ou um e-CNPJ que não coincida com o CNPJ do declarante (...) ou; 4.3. Um e-PF ou e-CPF (...), sendo improcedentes as arguições. Ainda, a representante da empresa Cubica Construções Ltda. EPP arguiu que valor do capital apresentado pela proponente diverge do balanço patrimonial, no entanto, a última alteração do contrato social da empresa é datada de 26 de agosto de 2019, sendo que o recibo de entrega da escrituração contábil digital foi formalizado em 03/05/2019, referente ao período da escrituração de 01/01/2018 a 31/12/2018, sendo improcedente a arguição. Após análise pela equipe técnica, verificou-se que a "Empresa Planotec apresentou 3 certidões de acervo técnico da profissional. Sendo que um não é conclusivo quanto a compatibilidade dos serviços executados com o Edital (Reforma das instalações da E.M. 9 de março). A 2ª certidão se refere a execução de 48 reformas em casas de 38,61m², não conseguindo este profissional encontrar condições de fracionamento dos serviços executados para efeitos de comprovação de execução de obras compatíveis. Já a CAT de número 252017084976/CREA-SC (reforma de edificação em alvenaria) é hábil para efeitos desta comprovação. Igual condição quanto aos Atestados de capacidade técnica operacional da proponente: enquanto um Atestado não se vincula ao Edital, outro se refere ao fracionamento dos serviços e por fim, o atestado (parcial) de reforma de edificação não se encontra registrado no CREA/SC". (grifo nosso).

(...)

Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR**: Topcon Construções Ltda., LDM Construtora e Incorporadora Ltda, Paleta Engenharia e Construções Ltda., Planotec Construções Eireli e Jade Construtora Eireli e **HABILITAR**: as empresas Hoeft & Hoeft Construções Civis Eireli EPP, AZ Construções Ltda., Planojet Construções Ltda., Vattaro Construções Eireli ME, Cubica Construções Ltda. EPP e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do recurso interposto, tratar-se de recurso de caráter estritamente técnico, o mesmo foi encaminhado para análise da equipe técnica da Área de Obras da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Memorando SEI Nº 5550082/2020 - SES.UCC.ASU.

Para tanto, foi elaborado o Memorando SEI Nº 5573075/2020 - SES.UOS.AOB, no intuito de realizar o reexame das arguições. Do Parecer, colhe-se o seguinte:

"Na análise dos documentos de habilitação da PLANOTEC sugerimos sua inabilitação pela insuficiente comprovação de capacidade técnica operacional, ou por atestados que não se vinculavam ao edital ou por atestados não registrados no CREA (condição editalícia), porém tendo apresentado prova hábil da capacidade técnica da profissional.

*Na leitura do **EDITAL SEI Nº 4740577/2019 - SES.UCC.ASU** a comprovação da capacidade técnica operacional da proponente se dá pelo atendimento do item 8 – alínea “n”:*

*Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o **proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 362,65 m² de execução de serviços de construção ou reforma de edificações.*

Tendo este enunciado como base analisaremos os atestados apresentados pela empresa impugnante PLANOTEC:

Atestado 01 – Emitido pela Secretaria de Educação (Prefeitura Municipal de Joinville), devidamente registrado no CREA, atestando que a empresa executou os serviços de “construção de uma quadra poliesportiva e reforma de instalações da Escola Municipal Nove de Março”, contrato 167/2017. Os serviços constantes do atestado foram:

1 – Execução de Quadra de Esportes, 622,08m². Não se vincula ao edital, pois por obvio que uma quadra de esportes não se confunde com uma edificação.

2 – Execução de piso em concreto, 523,32m². Execução do piso da quadra, propriamente dita. Não se vincula ao edital, pois por obvio que um piso não se confunde com uma edificação.

3 - Instalação / Montagem de Estrutura metálica, 518,58m². Nada se pode afirmar além da possibilidade de ser a cobertura da quadra, o que também não se vincula ao edital, além da cobertura da edificação ser em estrutura de madeira.

4 – Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva, 622,08m². Iluminação da quadra de esportes. Incapaz de, isoladamente, comprovar capacidade técnica operacional da proponente em executar uma edificação.

5 – Execução de sistema de proteção contra descarga atmosférica, 622,08m². Serviço inexistente na contratação em tela.

6 – Execução de impermeabilização de fundação, 94,20m². Serviço incapaz de comprovar capacidade técnica operacional para executar uma edificação conforme pede o edital;

7 – Execução de estrutura de concreto armado, 523,32m². Super estrutura de uma quadra de esportes. Não se vincula ao edital, pois por obvio que uma quadra de esportes não se confunde com uma edificação.

8 – Execução de Drenagem. Idem item 6.

9 – Execução de Pintura. Idem item 6.

10 – Execução de Cobertura da quadra. Idem item 6.

11 – Execução de bloco de coroamento de estacas, 523,32m². Serviços relacionados à fundação das vigas de baldrame de uma quadra de esportes, logo, não se vincula ao edital.

12 – Execução de vigas de fundação, 523,32m², Serviços relacionados à fundação de uma quadra de esportes, logo, não se vincula ao edital.

13 – execução de programa de riscos ambientais, não se vincula ao edital.

14 – Execução de programa de condições e meio ambiente de trabalho, incapaz de comprovar capacidade técnica operacional.

15, 16, 17 e 18 – Sistemas preventivos contra incêndio, incapazes de comprovar capacidade técnica operacional.

Diante do exposto, os serviços constantes do Atestado 01, numa análise pormenorizada, aos olhos deste técnico analista, s.m.j., não são capazes de comprovar capacidade técnica operacional do proponente, à luz do **EDITAL SEI N° 4740577/2019**.

Atestado 02 – Emitido pela Secretaria de Habitação (Prefeitura Municipal de Joinville), devidamente registrado no CREA, atestando que a empresa executou os serviços de “reforma e serviços complementares de 48 unidades habitacionais”, cada uma com 38,61 m², contrato 101/2017, totalizando 1.853,28 m².

Cabe à administração, na verificação da capacidade técnica-operacional das empresas licitantes, verificar a condição de mobilização e execução de serviços similares aos serviços licitados, sempre obedecendo as regras e condições do edital, garantindo isonomia na análise dos participantes.

Em especial quanto ao atestado 02, apresentado pela empresa Planotec, chama a atenção o fato da repetição da reforma em 48 unidades habitacionais de 38,61m². É bem verdade que, de acordo com a tradicional jurisprudência das diversas cortes de contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado ou pela soma de serviços semelhantes.

Ocorre, entretanto, que não é este caso em tela. Atestados de diversas obras compatíveis entre si e entre o objeto e ser licitado podem ser somados para obtenção da habilitação técnica-operacional da licitante.

Porém, também “é usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante”, acórdão n° 2.088/2004 decisão do Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

Neste mesmo sentido, em consulta ao sítio <https://www.zenite.blog.br/tcu-restricao-ao-somatorio-de-atestados-em-licitacoes-para-a-terceirizacao-de-servicos/>, “não há porque” ... “supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores”.

Por fim, ainda nesta linha, corroborando o que se quer demonstrar, cito trecho do Acórdão 1095/2018 - decisão do Plenário, cujo relator foi AUGUSTO NARDES: “É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante”, grifo meu.

Então, diante dos motivos apresentados, é que na fase de habilitação este técnico sugeriu pela inabilitação da empresa Planotec, pois não é razoável supor que a reforma de 48 unidades habitacionais de 38,61 m² seja apta para habilitar tecnicamente a licitante para a execução de uma UBSF com todas suas particularidades, visto a incompatibilidade entre a complexidade do objeto licitado e dos serviços executados.

Ainda que fosse atendido o pedido da licitante em considerar a totalidade da reforma executada, como se única fosse, seria oportuno a análise se os serviços executados seriam hábeis para sua habilitação para a fase seguinte do processo licitatório.

Neste sentido, cito a decisão proferida no Acórdão n° 2.088/2004, decisão do Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues: “via de regra, os serviços previstos em projeto básico ou executivo são todos necessários para a correta execução da obra. Isso não

*implica que a administração deva exigir a comprovação de capacidade técnica de todos os serviços envolvidos. **Importa à administração a certeza quanto aos serviços de natureza essencial efetivamente indispensáveis para o sucesso da obra**", grifo meu.*

Na análise do atestado, como se ele tivesse atendido o quesito dos 50% do total a ser executado, excetuando os serviços externos de calçada, passeio público e drenagem, que não se vinculam ao edital, e da cobertura, que não atinge a metragem mínima necessária, observa-se a execução de:

- dos serviços de manutenção das instalações hidráulicas,
- da rede de esgoto,
- da Instalação elétrica e,
- Pintura.

Prosseguindo com o que se quer mostrar, os serviços relativos ao Esgoto da obra em questão, corresponde a 5% do total da obra. Os da rede de água correspondem a 1,2%, a rede elétrica a 4,5% e pintura a 4,2%. Logo, os serviços efetivamente executados pelo proponente, são incapazes de comprovar sua capacidade técnica operacional pois não são de natureza crítica para o sucesso da obra.

Ainda que fossem atendidas as duas questões anteriores, ou seja o atendimento à área e complexidade dos serviços executados e também a perfeita caracterização de serviços essenciais para caracterizar como compatíveis com os serviços executados com o objeto da licitação, seria também oportuna a análise do período de execução: o contrato firmado com a Secretaria de Habitação tinha prazo previsto de execução de 3 meses, sendo de 02/06/2017 a 02/09/2017.

Mesmo com a redução de alguns quantitativos iniciais contratados, a execução se deu em 16 meses, de 02/06/2017 a 01/10/2018. Sendo o atraso nas obras públicas uma de nossas maiores dificuldades, certamente seria oportuno diligência para averiguar as condições de execução dos serviços contratados já que não são expressamente citadas no Atestado.

*Diante do exposto, os serviços constantes do Atestado 02, numa análise pormenorizada, aos olhos deste técnico analista, s.m.j., não são capazes de comprovar capacidade técnica operacional do proponente, à luz do **EDITAL SEI N° 4740577/2019**.*

Atestado 03 – Emitido por Gilberto Possamai Della não foi analisado visto que não está devidamente registrado no CREA.

Desta forma, diante dos atestados apresentados pelo licitante e pela análise deste técnico, opino pela manutenção da sugestão de inabilitação!"

Nesse contexto, no momento de análise das documentações, a Administração deve considerar a finalidade precípua da exigência: a demonstração pelos interessados de possuir condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração. Assim, para não deixar dúvidas, o § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93 determina a forma de comprovação da capacidade mencionada no inciso II do mesmo artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A apresentação de atestados visa demonstrar que os interessados já executaram, anteriormente, obras ou serviços compatíveis em características e prazos com o objeto da licitação. Essa exigência de qualificação técnica trás a certeza de que a Administração somente apreciará proposta formulada por empresas com experiência anterior necessária para a execução do objeto licitado, resguardando o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

(...). Primeira Alegação - Quanto a alegação da empresa de que *"a leitura da alínea "m" do instrumento convocatório, se vislumbra que o Acervo Técnico emitido pelo Conselho Competente deverá ser compatível com o objeto da licitação, a empresa PLANOTEC CONTRUÇÕES EIRELLI, não só apresentou as Certidões com serviços similares ao objeto licitado, mas também atendeu os 50% do total de execução de serviços de construção/reforma de edificação, atendendo as exigências editalícias."* Conforme foi possível vislumbrar na análise pormenorizada da área técnica, os serviços apresentados nas certidões não são capazes de comprovar a devida capacidade técnica da empresa, devido os atestados não se vincularem ao objeto do edital ou então porque foram apresentados sem registro no CREA, conforme exigência do edital.

(...). Segunda Alegação - A referida alega que *"As Certidões apresentadas demonstram de forma abrangente e clara, os serviços já executados, semelhantes e compatíveis com o projeto em questão, desta forma, atesta claramente que a empresa encontra-se apta a executar os serviços com maestria, dentro das finalidades das exigências técnicas e as considerações do instrumento convocatório."* e ressalta que *"(...)a reforma equivale a 38,61 m² por unidade habitacional, sendo que a empresa foi responsável e executou a reforma em 48 unidades habitacionais, simultaneamente em diferentes situações e especializações, com isto, perfazendo o total de área 1.853,28 m² de execução e reforma."*

Cabe informar, que a questão em si, não é não permitir o somatório do objeto para atestar a capacidade, acontece que aqui nota-se que primeiramente seria uma somatório excessivo, tendo em vista que cada casa reformada possui pouco mais de 10% do quantitativo exigido no edital, levando-se em conta que o exigido é 50% do total da obra, ou seja, cada casa reformada corresponde a 5,32 % do objeto licitado. Além disso, conforme demonstrado pela área técnica os serviços prestados pela recorrente não correspondem a parte de natureza mais crítica da obra, ou seja, não conseguem trazer a administração segurança para realizar tal contratação. Quando trata-se de obras, os requisitos de capacidade técnica são imprescindíveis para garantir a segurança da população. Não se pode garantir, por exemplo, que quem construiu uma casa de 50 m² seja capaz de construir um prédio de 5 andares, pois apesar de ambas serem construções, há conhecimentos específicos para cada caso, e principalmente no caso analisado, a empresa se quer construiu as casas, apenas as reformou.

(...). Terceira Alegação - Referente ao alegado *"Em relação a CAT apresentada, que está vinculada a obra da Quadra Poliesportiva 09 de março, é possível está Comissão averiguar através dos projetos, que os serviços são compatíveis e até mesmo semelhantes, devido os procedimentos para execução."*

Como citado, acima no parecer da Área de Obras, é evidente que para a construção de quadra poliesportiva não é necessária a mesma expertise que é necessária para construção de uma Unidade de Saúde. Uma vez que em uma quadra poliesportiva a maior parte da obra refere-se a construção de piso e cobertura. Uma unidade de saúde é, indiscutivelmente, mais complexa e a falta de capacidade para executar tal obra pode incidir na má execução, na redução do prazo de utilização do imóvel após sua conclusão e inclusive colocar centenas de vidas em risco, pessoas que dirigem-se a essa unidade no intuito extremamente oposto que é melhorar sua saúde.

(...). Quarta Alegação - A mais disso, sustenta que *"os documentos ora mencionados acima alíneas "m" e "n" do instrumento convocatório Concorrência 172/2019 ora questionada, são exatamente iguais aos documentos solicitados no processo Concorrência nº 072/2019, a empresa RECORRENTE apresentou os mesmos Acervos Técnicos, sendo que a Administração dentro de suas atribuições e de forma plausível, julgou com maestria os documentos e HABILITOU a empresa PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELLI, para a fase seguinte do certame."* Nesse caso, cabe salientar que apesar de apresentar a mesma documentação, o objeto dos processos licitatórios é totalmente distinto, enquanto no processo em tela se busca a contratação de empresa para construção de unidade básica de saúde da família, no procedimento citado buscava-se contratação de empresa para execução e adequação completa da edificação, ou seja, não se tratava de uma construção a ser iniciada do zero, e sim a adequação de construção pré

existente. Exigindo conhecimentos, técnica e capacidades, completamente diferentes a serem dispendidos.

Isso posto, não restam dúvidas que acerca da documentação apresentada não há como se comprovar a efetiva capacidade técnica da empresa para a realização da obra objeto do processo licitatório. A administração deve primar por contratualizar com empresas que demonstrem sua real capacidade de realização do objeto licitado, não podendo dispor de erário para contratualizar com empresa que não atenda as exigências do instrumento convocatório, é necessário garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Nesse sentido, percebe-se que a documentação apresentada pela recorrente, quando da entrega da documentação para habilitação da empresa, não foi suficiente para trazer a administração segurança necessária para permitir que a mesma prossiga para próxima fase do processo licitatório.

Restam excluídos da análise desta comissão, portanto, os aspectos de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que para a análise técnica o setor de obras municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos e parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

VII – Da Conclusão:

Ante o exposto, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios da supremacia do interesse público, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, esta Comissão **mantém a decisão proferida** no julgamento da habilitação da **Concorrência nº 172/2019** e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal de Saúde de Joinville.

Diante disso, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME.**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que a inabilitou do certame.

Presidente da Comissão: Joice Claudia Silva da Rosa

Equipe de Apoio: Dayane de Borba Torrens

Barbara Maria Moreira

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME**, mantendo-a **inabilitada** para o certame referente ao Edital nº 172/2019.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 14/02/2020, às 09:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 14/02/2020, às 09:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 14/02/2020, às 10:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/02/2020, às 11:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 14/02/2020, às 11:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5672850** e o código CRC **9700EFCA**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.099143-3

5672850v3